

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALINHOS-SP**

Autos nº 0008498-90.2014.8.26.0650

Consta do incluso inquérito policial que, na madrugada do dia 26 de junho de 2014, no interior do Condomínio “Florada da Mata”, situado à Rua Paulo VI, bairro Nações, nesta cidade e Comarca de Valinhos, **JECKSON ALVES DOS SANTOS**, qualificado a fls. 16/18, durante o repouso noturno e mediante abuso de confiança, subtraiu, para si, 01 (uma) furadeira elétrica marca Makita com dois carregadores, 01 (um) martelo de impacto elétrico rotativo 780Watts da marca Makita, 02 (duas) unidades de misturador Deca, 07 (sete) unidades de acabamentos para registro marca Deca, 01 trena laser marca Bosch, 01 (um) jogo de brocas marca Bosch, 01 (um) jogo de bits para parafusadeira, bens estes conjuntamente avaliados em R\$12.000,00 (doze mil reais), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, auto de entrega de fls. 12/13 e auto de avaliação de fls. 81.

Segundo apurado, o denunciado trabalhou em contrato de experiência pelo período de um mês na empresa de segurança “Visão – Administração e Serviços Ltda.”, exercendo a função de porteiro no “Condomínio Florada da Mata” e, durante sua ronda noturna na madrugada do dia 25 para o dia 26 de junho, abusando da confiança que

detinha dos moradores daquele local, adentrou na casa da vítima, que estava em construção, e se apoderou dos objetos supramencionados.

Ato contínuo, **JECKSON** colocou as ferramentas subtraídas no interior de seu veículo VW/Gol, de cor branca, placas BPJ-2130, que estava estacionado nas imediações, evadindo-se na posse dos bens após o final de seu turno de trabalho.

A vítima *Reinaldo*, dando falta das ferramentas que se encontravam no interior de seu imóvel em construção, comunicou os fatos à polícia. Iniciada investigação, os Policiais Civis observaram as câmeras de monitoramento, as quais continham a gravação da conduta do denunciado subtraindo os pertences e os colocando em seu automóvel.

Em diligência realizada na residência de **JECKSON** foram encontradas as ferramentas pertencentes à vítima, além de outros objetos subtraídos do interior do Condomínio, quais sejam, 02 (dois) alicates, 01 (uma) chave de fenda, 02 (duas) torneiras da marca Starflex, 01 (uma) trena, 01 (uma) lata de 18 litros de massa corrida marca Suvinil, 01 (uma) blusa de moletom de cor preta, mas que não tiveram sua propriedade desvendada.

O denunciado confessou a prática do crime e confirmou que os bens encontrados em seu poder foram subtraídos do Condomínio “Florada da Mata” (fls.15).

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência **JECKSON ALVES DOS SANTOS** como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, II do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado e intimado para apresentação de resposta à

acusação, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, seguindo-se interrogatório, de acordo com o rito dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito até final prolação da sentença condenatória.

**ROL:**

Reinaldo Augusto de Camargo – vítima (fls. 39)  
José Antônio Luz – Policial Civil (fls. 09);  
Adonys Martins Ferreira – Policial Civil (fls. 09);  
Agamenon Justiniano de Sousa (fls. 14)  
Herberth Fonseca Costa (fls. 20);  
Virgínia dos Santos Fonseca Camargo (fls. 39);  
Gleison Cleber Nicolletti (fls. 70).

Valinhos, 29 de maio de 2019.

Luciane Cristina Nogueira Lucas Lo Ré  
Promotora de Justiça

Alexandre T. P. D. Santiago  
Analista Jurídico



# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

### SENTENÇA

Unidade Judiciária: **2ª Vara de Valinhos**  
 Processo nº: **0008498-90.2014.8.26.0650**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**  
 Autor: **JUSTIÇA PÚBLICA**  
 Réu: **JECKSON ALVES DOS SANTOS**

#### VISTOS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** promove ação penal contra **JECKSON ALVES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do Código Penal.

A denúncia (fls. 01/03) narra que o réu, na madrugada do dia 16 de junho de 2014, no interior do Condomínio “Florada da Mata”, situado à Rua Paulo VI, bairro Nações, Valinhos – SP, durante o repouso noturno e mediante abuso de confiança, subtraiu, para si, 01 (uma) furadeira elétrica marca Makita com dois carregadores, 01 (um) martelo de impacto elétrico rotativo 780Watts da marca Makita, 02 (duas) unidades de misturador Deca, 07 (sete) unidades de acabamentos para registro marca Deca, 01 trena laser marca Bosch, 01 (um) jogo de brocas marca Bosch, 01 (um) jogo de bits para parafusadeira, bens estes conjuntamente avaliados em R\$ 12.000,00, pertencentes a Reinaldo Augusto de Camargo.

Consta que o acusado trabalhou em contrato de experiência pelo período de um mês na empresa de segurança “Visão – Administração e Serviços Ltda.”, exercendo a função de porteiro no “Condomínio Florada da Mata” e, durante sua ronda noturna na madrugada do dia 25 para o dia 26 de junho, abusando da confiança que detinha dos moradores daquele local, adentrou na casa da vítima, que estava em construção, e se apoderou dos objetos supramencionados.



## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Ato contínuo, o réu colocou as ferramentas subtraídas no interior de seu veículo VW/Gol, de cor branca, placas BPJ- 2130, que estava estacionado nas imediações, evadindo-se na posse dos bens após o final de seu turno de trabalho. A vítima Reinaldo, dando falta das ferramentas que se encontravam no interior de seu imóvel em construção, comunicou os fatos à polícia. Iniciada investigação, os Policiais Civis observarem as câmeras de monitoramento, as quais continham a gravação da conduta do acusado subtraindo os pertences e os colocando em seu automóvel. Em diligência realizada na residência do acusado foram encontradas as ferramentas pertencentes à vítima, além de outros objetos subtraídos do interior do Condomínio, quais sejam, 02 (dois) alicates, 01 (uma) chave de fenda, 02 (duas) torneiras da marca Starflex, 01 (uma) trena, 01 (uma) lata de 18 litros de massa corrida marca Suvinil, 01 (uma) blusa de moletom de cor preta, mas que não tiveram sua propriedade desvendada.

A denúncia, acompanhada do inquérito policial (fls. 04/113), foi recebida em 19 de junho de 2019 (fls. 132/133).

O réu foi citado (fls. 186) e ofertou resposta (fls. 192/195), nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.

Não presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, fora determinado o prosseguimento do feito (fls. 200/203).

No curso da instrução, houve a oitiva da vítima (fls. 265), a inquirição de quatro testemunhas (fls. 266/269) e o interrogatório do réu (fls. 270). Não foram requeridas outras diligências na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Em debates (fls. 263/264), o Ministério Público requereu a condenação do réu, enquanto que a defesa pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e a observância da primariedade para a fixação da pena.



## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

É o relatório.

### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

A ação penal é procedente.

Os elementos de prova colhidos nos autos demonstram suficientemente a procedência da denúncia.

O próprio acusado, tanto na fase policial (fls. 18), como em juízo (fls. 270), acabou por admitir ter praticado a subtração de ferramentas da casa da vítima, dentre elas uma furadeira makita, um carregador, um martelo e um alicate.

Além disso, alguns dos bens furtados foram encontrados na posse do réu, no interior de sua própria residência, quando da diligência policial realizada, conforme comprova o auto de exibição e apreensão (fls. 13/14),

A vítima, por seu turno, reconheceu parte dos bens, em especial uma furadeira elétrica e um martelo de impacto, que lhes foram restituídos, consoante os autos de entrega (fls. 15/16).

Os investigadores de polícia, ouvidos em juízo (fls. 266/267), declinaram que foram informados da ocorrência do furto, ocorrido em um condomínio próximo à delegacia de polícia. Apontaram que, iniciada a investigação, buscaram as imagens das câmeras de vigilância do local, e puderam ver que uma pessoa parou um veículo Gol branco próximo da residência, e de lá saiu com objetos, colocando-os no interior do veículo. De posse dos dados dos vigias que haviam trabalhado naquela noite, dirigiram-se à casa do acusado, o qual veio confessar os fatos, local em que foram encontrados diversos bens, dentre eles os bens subtraídos da vítima.

Nesse sentido, inclusive, é o que consta, detalhadamente, no relatório de investigação elaborado (fls. 11/12).



## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

O ofendido declarou, em juízo (fls. 265), que o fato ocorreu em sua casa, que estava em fase de pré-acabamento. Informou que quando seus funcionários chegaram pela manhã na obra, procuraram as ferramentas para utilizá-los, mas acabaram não as encontrando. Ao visualizar as gravações das câmeras de segurança do condomínio, pôde ver que uma pessoa ingressou e permaneceu cerca de meia hora em sua casa, e de lá saiu com um saco cheio de coisas.

A testemunha Virgínia (fls. 268), síndica do condomínio, corroborou os fatos, noticiando que funcionários de dois lotes haviam informado que materiais da obra haviam sumido e que, pelas câmeras de vigilância, pôde ver uma pessoa com roupa escura puxando um saco branco de dentro do lote 52, tendo o guardado no interior de um gol branco.

A testemunha Gleison (fls. 269), além de declinar que fora comunicado dos fatos pela síndica, acrescentou que uma câmera que dava para os fundos da portaria foi mudada de lugar, no intuito de que não filmasse o ocorrido.

Assim, restou comprovado ter o acusado praticado a subtração dos bens pertencentes à vítima, que estavam em sua casa em construção.

O acusado trabalhava como vigia noturno no condomínio, e, em razão da função exercida, possuía livre acesso aos lotes, gozando da confiança dos moradores, o que facilitou a empreitada criminosa. Assim, não pende dúvida que o delito foi cometido mediante abuso de confiança.

Assim, provada a autoria e a materialidade delitiva, e à míngua de outras teses defensivas, a condenação é medida que se impõe, motivo pelo qual se passa a dosar a pena.

Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, em se tratando de furto qualificado, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em seu mínimo legal.



## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Não há circunstâncias que justifiquem a majoração da reprimenda. O réu não possui antecedentes criminais (fls. 143), e o delito fora cometido com dolo normal à espécie.

O réu confessou a prática do crime, motivo pelo qual caracterizada a existência de circunstância atenuante em seu favor, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Inviável, no entanto, a alteração da pena, vez que não é possível fixa-la abaixo do mínimo legal, consoante a Súmula 231, do STJ.

O crime fora praticado durante o período de repouso noturno, durante a madrugada, quando havia menor movimento.

Assim, tem incidência a majorante, conforme entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: *"Para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, dada a maior precariedade da vigilância e a defesa do patrimônio durante tal período, e, por consectário, a maior probabilidade de êxito na empreitada criminosa, sendo irrelevante o fato das vítimas não estarem dormindo no momento do crime, ou, ainda, que tenha ocorrido em estabelecimento comercial ou em via pública, dado que a lei não faz referência ao local do crime."* (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 1234013/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 03/09/2018).

Assim, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando o total de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, diante da causa de aumento de pena prevista no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

Cumprе mencionar, por oportuno, que incide a causa de aumento de pena também no furto qualificado: *"A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de admitir que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal - CP (prática do crime de furto no período noturno) pode incidir tanto no crime de furto simples (caput) como na sua forma qualificada (§ 4º)"* (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 577.123/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 15/06/2020).



## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Com fundamento no artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade (artigo 46, do Código Penal), a ser indicada, oportunamente, pelo Juízo da Execução; (b) uma pena de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I; e 45, § 1º, do CP), consistente no pagamento da importância de 01 (um) salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada, oportunamente, pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu **JECKSON ALVES DOS SANTOS**, RG nº 48056215, filho de Samuel Angelo dos Santos e mãe Ozanira Alves dos Santos, nascido em 05/02/1990, como incurso nas penas do artigo 155, . §§ 1º e 4º , inciso II, do Código Penal, **ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicialmente aberto, **SUBSTITUINDO** a pena corporal em por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade (artigo 46, do Código Penal), a ser indicada, oportunamente, pelo Juízo da Execução; (b) uma pena de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I; e 45, § 1º, do CP), consistente no pagamento da importância de 01 (um) salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada, oportunamente, pelo Juízo da Execução; bem como ao **pagamento de 13 (treze) dias-multa**, fixado o valor do dia-multa em seu mínimo legal.

Na hipótese de descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restrita de direitos será convertida em pena privativa de liberdade e poderá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, observado o disposto nos artigos 114 e 115 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

Considerando a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, concedo o direito de apelar em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, § 9º, alínea "a", da Lei Estadual 11.608/03.



## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Comunique-se a vítima da prolação da sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, com o trânsito em julgado: A) lance o nome do réu no rol dos culpados; B) oficie-se ao IIRGD; C) expeça-se guia de recolhimento; D) oficie-se ao juízo eleitoral comunicando a suspensão dos direitos políticos.

P.R.I.

Valinhos, 04 de junho de 2021.

**GERALDO FERNANDES RIBEIRO DO VALE**

**Juiz de Direito**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

2ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, ., Santo Antônio - CEP 13270-660,

Fone: (19) 3869-2363, Valinhos-SP - E-mail: valinhos2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0008498-90.2014.8.26.0650**  
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**  
Autor: **Justiça Pública**  
Réu: **Jeckson Alves dos Santos**

**CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 277/283 transitou em julgado em 21/06/2021 para o Ministério Público. Nada Mais. Valinhos, 20 de julho de 2021. Eu, \_\_\_\_, Ruth Sueli Castelnovo, Escrevente Técnico Judiciário.